



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.008657/2020-04

Reg. Col. 2104/21

Acusada: Deise Santos Amarante

Assunto: Apuração de responsabilidade pela não divulgação de informações e documentos relativos a transações entre partes relacionadas a Springer S.A., em infração ao art. 8º c/c art. 7º da Instrução CVM nº 481/2009 e aos arts. 24 e 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/2009.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de Deise Santos Amarante¹ (“Acusada”), na qualidade de diretora de relações com investidores (“DRI”) da Springer S.A. (“Companhia”), em razão (i) da não divulgação, por ocasião da publicação do edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26.07.2019 (“AGE”), de informações e documentos necessários para a compreensão pelos acionistas das matérias objeto de deliberação na AGE, no que se refere a contratos celebrados pela Companhia com partes relacionadas, em alegada infração ao art. 8º c/c art. 7º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 481/2009², então vigente; (ii) do não envio de comunicação sobre transação entre partes relacionadas referente à alienação da participação societária da Companhia na Metro Eastwest LLC (“Metro Eastwest”)

¹ Registre-se que o nome da Acusada consta grafado incorretamente (“Deise Amaranto dos Santos”, ao invés de Deise Santos Amarante) em diversas peças processuais e no próprio cadastro deste PAS.

² Art. 7º. O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia no Capítulo III e no Capítulo III-A, bem como pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.

Art. 8º. Sempre que uma parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembleia, a companhia deve fornecer aos acionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I – nome e qualificação da parte relacionada interessada; II – natureza da relação da parte relacionada interessada com a companhia; III – quantidade de ações e outros valores mobiliários emitidos pela companhia que sejam de titularidade da parte relacionada interessada, direta ou indiretamente; IV – eventuais saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas; V – descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão; VI – recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia; e VII – caso a matéria submetida à aprovação da assembleia seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei nº 6.404, de 1976: a) demonstração pormenorizada, elaborada pelos administradores, de que o contrato observa condições comutativas, ou prevê pagamento compensatório adequado; e b) análise dos termos e condições do contrato à luz dos termos e condições que prevalecem no mercado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

à Phoenix Corporate Global International S.A. (“Phoenix”), em alegada infração ao art. 30, XXXIII, da ICVM nº 480/2009³, à época vigente, nos termos do anexo 30-XXXIII da mesma Instrução; e (iii) do não envio das informações exigidas pelo Anexo 24 da referida Instrução, nos formulários de referência (“FRE”), no que se refere à alienação da participação societária da Companhia na Metro Eastwest à Phoenix, em alegada infração ao seu art. 24⁴.

2. O PAS teve origem no Processo Administrativo CVM nº 19957.007274/2019-77, instaurado em 23.07.2019, que teve por objetivo a análise de reclamação apresentada por M.L.M. (“Reclamante”), na qualidade de acionista Companhia, em razão de alegadas irregularidades que teriam sido cometidas na realização da AGE, bem como na sua convocação.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. Em 10.07.2019, a Companhia publicou edital de convocação⁵ para a AGE deliberar acerca dos seguintes assuntos: (i) ratificar a contratação dos serviços de consultoria e prospecção, nos termos de instrumentos firmados em 31.03.2014 e 18.02.2016, prestados à Companhia pela Afam Consultoria Empresarial Ltda. (“Afam”); (ii) ratificar a celebração de instrumento particular de contrato de mútuo e outras avenças, firmado em 24.09.2018, entre a Companhia, como mutuante, e a Liess Máquinas e Equipamentos Ltda. (“Liess”), como mutuária; e (iii) ratificar o negócio jurídico de alienação da participação societária detida pela Companhia na Metro Eastwest.

4. Além disso, a Companhia apresentou aos seus acionistas, em 11.07.2019, proposta da administração⁶ sobre as matérias supramencionadas, constantes da ordem do dia do edital de convocação da AGE, oportunidade na qual foram disponibilizados detalhes adicionais sobre os referidos contratos, bem como sobre a alienação de ações de emissão da Metro Eastwest⁷.

5. Em 22.07.2019, o Reclamante protocolou na CVM reclamação⁸ na qual protestou, em suma, contra a ausência de informações sobre os assuntos a serem deliberados na AGE, destacando que um dos contratos que seriam discutidos (o de prestação de serviços de consultoria e prospecção) seria objeto de processo em curso na CVM (PAS SEI nº 19957.010686/2017-22).

6. Em 23.07.2019, foi enviado, pela SEP, o Ofício nº 160/2019/CVM/SEP/GEA-3, em que

³ Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: (...) XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência; (...).

⁴ Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

⁵ Doc. SEI 0804966.

⁶ Doc. SEI 0804968.

⁷ Na proposta, indicou-se que a contraparte da operação de alienação de ações de emissão da Metro seria a Phoenix.

⁸ Doc. SEI 0804933.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

se solicitou ao sr. M.F.V, à época DRI da Companhia, que essa se manifestasse acerca da referida reclamação. Em sua resposta⁹, datada de 08.08.2019, o então DRI afirmou, resumidamente, que: (i) todas as informações referentes aos assuntos deliberados na AGE foram corretamente prestadas aos acionistas, ressaltando que todos os itens deliberados na AGE foram aprovados por unanimidade dos acionistas presentes, não devendo prosperar a alegação de ausência de informações; (ii) o contrato celebrado com a Afam foi ratificado por unanimidade dos acionistas presentes na AGE, e seus termos foram amplamente divulgados ao mercado e refletidos nas demonstrações financeiras da Companhia; (iii) a discussão no PAS CVM SEI nº 19957.010686/2017-22 não se refere ao objeto do contrato, e sim à alegação de suposta omissão ou erro na prestação das informações contidas nos FREs e informações financeiras divulgadas pela Companhia, sendo que o referido processo ainda se encontra pendente de julgamento, sem qualquer decisão de mérito a respeito dos fatos; (iv) o envio da proposta de administração não foi intempestivo, tendo em vista que as matérias deliberadas na AGE não constam do rol taxativo das informações que devem ser disponibilizadas previamente aos acionistas, nos termos do art. 6º, p.ú, da ICVM nº 481/2009; e, em conclusão, (v) não havia qualquer obrigação de realizar a referida divulgação quanto às matérias a serem deliberadas na AGE, ainda que a Companhia as tivesse divulgado por “excesso de zelo” e em respeito aos acionistas.

7. Diante da resposta, a SEP enviou ofício¹⁰ à Acusada, na qualidade de DRI da Companhia, pelo qual solicitou manifestação complementar e documentos relacionados às matérias deliberadas na AGE, ao contrato de mútuo celebrado com a Liess, ao contrato de consultoria celebrado com a Afam e à alienação da participação societária detida pela Companhia na Metro Eastwest à Phoenix. Além disso, determinou-se que a Companhia informasse quais providências adotaria a respeito das penalidades impostas pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS mencionado pelo Reclamante, que, em 07.07.2020, decidira pela aplicação de multa pecuniária e inabilitação temporária a W.S., M.F.V. e R.P.C. – todos administradores da Companhia – por infração ao art. 154, *caput*, e art. 177 da Lei nº 6.404/1976, e aos arts. 14 e 24 da ICVM nº 480/2009.

8. Em nova resposta¹¹, a DRI apresentou a cópia integral dos contratos requeridos e aduziu que: (i) em que pese a instauração do PAS, o contrato celebrado com a Afam seria regular e a licitude desse contrato ainda estaria em discussão, ressaltando que a decisão do Colegiado da CVM não é definitiva, sendo objeto de recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”); e (ii) quanto à aplicação de multa aos administradores da Companhia, tal

⁹ Doc. SEI 0816865.

¹⁰ Ofício nº 118/2020/CVM/SEP/GEA-3, enviado em 16.09.2020 (Doc. SEI 1099024).

¹¹ Doc. SEI 1120134.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

decisão também seria objeto de recurso ao CRSFN e se encontraria sob efeito suspensivo, nos termos da então vigente ICVM nº 607/2019.

9. Adicionalmente, em 16.11.2020, a SEP enviou um terceiro ofício¹² à DRI da Companhia, em que explicitou seu entendimento no sentido de que irregularidades haviam sido cometidas no contexto da convocação e realização da AGE e ensejaram este PAS (i.e., o descumprimento do art. 8º c/c art. 7º da ICVM nº 481/2009, bem como dos arts. 24 e 30, XXXIII, da ICVM nº 480/2009) e solicitou nova manifestação a respeito, considerando assim atendido para todos os fins o art. 5º da ICVM nº 607/2019, que exige que, previamente à formulação da acusação, as superintendências diligenciem no sentido de obter diretamente de seus investigados esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a eles imputados¹³.

10. Em resposta a essa última solicitação da SEP, a então DRI da Companhia juntou aos autos carta¹⁴ na qual reiterou seus argumentos no sentido de que não foram cometidas quaisquer irregularidades na convocação e realização da AGE. Acerca da ausência de informações sobre os itens que compunham a ordem do dia trazida pelo edital de convocação da AGE, aduziu que “conforme já indicado em oportunidades anteriores à esta Autarquia, todos documentos pertinentes à matéria do dia foram devidamente disponibilizados aos acionistas, para total compreensão e ciência dos atos a serem ratificados”. Acerca da suposta irregularidade apontada sobre não divulgação da alienação da participação societária detida pela Companhia na Metro Eastwest, alegou que “esta matéria já é objeto de discussão no Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.004392/2020-67, sendo que os argumentos de acusação trazidos no Processo Administrativo Sancionador em referência, data vênua, não merecem prosperar (...)”.

11. Diante de todo o exposto, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (GEA-3), por meio do Relatório nº 130/2020-CVM/SEP/GEA-3, de 11.12.2020¹⁵, fundamentou seu entendimento no sentido de que foram apresentadas informações insuficientes sobre os assuntos objeto de deliberação consoante edital de convocação da AGE, e não foi enviada comunicação sobre transação com partes relacionadas, bem como no FRE, em infração ao art. 8º c/c art. 7º da ICVM nº 481/2009 e arts. 24 e 30, XXXIII, da ICVM nº 480/2009, sugerindo a instauração de processo administrativo sancionador para fins de apuração de responsabilidade da Acusada.

¹² Ofício nº 178/2020/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. SEI 1099024).

¹³ Vale observar que o referido ofício não fez referência à DRI da Companhia na qualidade de investigada.

¹⁴ Doc. SEI 1157388.

¹⁵ Doc. SEI 1157433.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. ACUSAÇÃO

12. A SEP, por meio de Termo de Acusação datado de 11.12.2020¹⁶ (“Termo de Acusação”), concluiu pela responsabilização da Acusada, sujeita às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976¹⁷, por descumprimento: (i) do art. 8º c/c art. 7º da Instrução CVM nº 481/2009, por não ter divulgado as informações e documentos necessários para a compreensão pelos acionistas das matérias objeto de deliberação na AGE, no que se refere aos contratos celebrados pela Companhia com partes relacionadas; (ii) do art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/2009, pelo não envio à CVM, nos termos do Anexo 30-XXXIII da mesma Instrução, da comunicação sobre transações entre partes relacionadas referente à alienação da participação societária da Companhia na sociedade Metro Eastwest; e (iii) do art. 24 da Instrução CVM nº 480/2009, pelo não envio das informações exigidas pelo Anexo 24 da referida Instrução nos FREs, no que se refere à alienação da participação societária detida pela Companhia na sociedade Metro Eastwest.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

13. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou¹⁸ pela adequação do Termo de Acusação ao disposto nos arts. 5º, 6º e 13 da ICVM nº 607/2019.

V. DA DEFESA

14. Em 23.12.2020, foi enviado ofício à Acusada, citando-a para apresentar suas razões de defesa (Citação nº 300/2020-CVM/SPS/CCP¹⁹). Na mesma data, foi enviado e-mail à Acusada informando sobre este PAS²⁰. A citação da Acusada, ocorrida em 22.01.2021, foi certificada por meio de certidão de mesma data²¹.

¹⁶ Doc. SEI 1157610.

¹⁷ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; III - (revogado); IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

¹⁸ Doc. SEI 1162859.

¹⁹ Doc. SEI 1164331.

²⁰ Doc. SEI 1165372.

²¹ Doc. SEI 1182059.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. Em sua defesa²² protocolada em 05.03.2021²³, a Acusada alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo ter sido nomeada DRI da Companhia em 30.04.2020 e ter permanecido no cargo até 15.12.2020, não tendo, portanto, participado do quadro de diretores da Companhia quando da convocação e da realização da AGE, no contexto da qual se deu ensejo às acusações. Em conclusão, a Acusada requereu a extinção deste PAS, sem julgamento do mérito.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

16. Em reunião do Colegiado de 16.03.2021, fui sorteada relatora deste PAS²⁴.

17. Em 11.07.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

²² Doc. SEI 1210694.

²³ Doc. SEI 1210693.

²⁴ Doc. SEI 1216648.

²⁵ Doc. SEI 1553190.